



## O REGIME DE RESPONSABILIDADE CIVIL NA LGPD E A CLÁUSULA GERAL DE IMPUTAÇÃO OBJETIVA: O DIÁLOGO DE FONTES COMO PADRÃO INTERPRETATIVO

THE REGIME OF CIVIL LIABILITY IN THE LGPD AND THE GENERAL CLAUSE OF OBJECTIVE IMPUTATION: THE DIALOGUE OF SOURCES AS AN INTERPRETATIVE STANDARD

JESSICA HIND RIBEIRO COSTA\* | LUIS HENRIQUE DE MENEZES ACIOLY\*\*

### RESUMO

Embora a Lei n. 13.709/2018 tenha disposto de princípios, direitos e obrigações quanto ao tratamento de dados pessoais, não especificou claramente o regime jurídico de responsabilidade civil dos agentes de tratamento, ou seja, se subjetivo ou objetivo. Assim, coube à doutrina e jurisprudência estabelecer balizas para tal questão. O presente artigo busca apontar parâmetros hermenêuticos para tal dilema a partir da aplicação da teoria do diálogo de fontes, balizando-se a cláusula geral da responsabilidade objetiva, presente no Código Civil com a LGPD. Para tanto, analisou-se as circunstâncias levantadas pela doutrina a favor e contra a imputação objetiva da responsabilidade, bem como observou-se as especificidades da teoria do diálogo de fontes e da estrutura normativa da cláusula geral de responsabilidade objetiva. Obteve-se por resultado que o espectro de aplicação da responsabilidade objetiva deve ser composto por atividades que representem um risco inerente aos direitos fundamentais dos titulares. Tais situações podem decorrer do reconhecimento legal ou regulatório do risco, especialmente nas atividades consideradas de alto risco pela ANPD. Ademais, a categoria do titular e a natureza do dado pessoal podem ser consideradas na análise contextual do risco aos direitos fundamentais, que preordena uma avaliação do caso concreto.

**Palavras-chave:** Imputação Objetiva; Responsabilidade Civil; Funções da Responsabilidade Civil; Diálogo das Fontes; Proteção de Dados Pessoais.

### ABSTRACT

Although Law no. 13,709/2018 provided for principles, rights and obligations regarding the processing of personal data, it did not clearly specify the legal regime of civil liability of processing agents, that is, whether subjective or objective. Thus, it was up to the doctrine and jurisprudence to establish beacons for this issue. This article seeks to point out hermeneutical parameters for such a dilemma based on the application of the theory of dialogue of sources, based on the general clause of objective responsibility, present in the Civil Code with the LGPD. Therefore, the circumstances raised by the doctrine for and against the objective attribution of responsibility were analyzed, as well as the specificities of the theory of the dialogue of sources and the normative structure of the general clause of objective liability. It was obtained as a result that the scope of application of objective liability must be composed of activities that represent an inherent risk to the fundamental rights of the holders. Such situations may result from the legal or regulatory recognition of risk, especially in activities considered high risk by the ANPD. In addition, the category of the holder and the nature of the personal data can be considered in the contextual analysis of the risk to fundamental rights, which preorders an assessment of the specific case.

**Keywords:** Objective Imputation; Civil Liability; Functions of Civil Liability; Dialogue of Sources; Personal Data Protection.

\* Pós-Doutora em Desigualdades Globais e Justiça Social (FLCSO-UNB). Pós-Doutora em Direito e Novas Tecnologias pela Mediterranea International Centre for Human Rights Research. Professora na graduação dos cursos da Uninassau e UCSAL

jel\_hind@hotmail.com

<https://orcid.org/0000-0003-4640-3318>

\*\* Graduado em Direito pelo Centro Universitário Ruy Barbosa – UniRuy. Pesquisador vinculado ao Grupo de Estudos em Tecnologia, Informação e Sociedade da UNIFOR – GETIS/CNPq.

acioly10@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0002-1615-6048>

Recebido em: 15-05-2023 | Aprovado em: 10-09-2023



## SUMÁRIO

**INTRODUÇÃO; 1 LINHAS GERAIS SOBRE A IMPUTAÇÃO SUBJETIVA E OBJETIVA DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR; 2 DIRETRIZES DA TUTELA DE DADOS PESSOAIS NA LEI N. 13.709, DE 2018 (LGPD); 3 DISCUSSÃO DOUTRINÁRIA SOBRE O REGIME OBJETIVO OU SUBJETIVO DA RESPONSABILIDADE CIVIL ESTABELECIDADA PELA LGPD; 4 POR UMA INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA E TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES; 5 ESPECTRO DE APLICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA ATIVIDADE DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS; CONCLUSÕES; REFERÊNCIAS.**

### ■ INTRODUÇÃO

O tema analisado neste trabalho envolve direitos autorais, pirataria, internet e democratização do acesso à cultura. O problema a ser investigado versa sobre se as práticas de pirataria digital representam realmente algo prejudicial aos interesses econômicos das empresas produtoras de conteúdo cultural ou se elas podem ser consideradas como economicamente irrelevantes ao ponto de colaborar com o cumprimento de funções sociais dos direitos autorais e colaborar com o acesso democrático a produtos culturais que envolvem pagamentos prévios para acessá-los, ainda que na rede mundial de computadores. A ideia é que a investigação não busque demonizar, ou louvar, tais práticas, que são consideradas ilícitas, mas sim analisar argumentos e números que possam colaborar com a discussão de forma a identificar qual melhor postura pode ser adotada diante de tais elementos.

O advento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, publicada como Lei Federal n. 13.709 de 2018, foi pioneiro em atuar como marco regulatório dessa temática em âmbito brasileiro, servindo à concretização da autodeterminação informativa, bem como estabelecendo a base procedimental para coleta e operacionalização de dados pessoais por entidades públicas e privadas<sup>1</sup>.

Diante de uma sociedade marcada pela volatilidade no fluxo da informação, ou *hyperinformação*, como alude Madalena<sup>2</sup>, a positivação de princípios, direitos e obrigações inerentes à sua utilização se mostra um verdadeiro fenômeno a impulsionar mudanças nas relações intersubjetivas, especialmente no que tange àquelas construídas em meio digital. Contudo, o novel diploma trouxe à baila discussões sobre situações específicas abrindo espaço para a sua interpretação. No que se refere à imputação da obrigação de indenizar, proveniente de danos ocasionados em função do tratamento de dados pessoais, a LGPD não trouxe em seu texto normativo a explícita referência pelo regime subjetivo ou objetivo, deixando a cargo da doutrina e jurisprudência o papel hermenêutico de trazer luzes ao caso. A doutrina não demonstrou consenso sobre o regime objetivo ou subjetivo da responsabilidade civil estatuída no

<sup>1</sup> BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

<sup>2</sup> MADALENA, Juliano. Regulação das Fronteiras da Internet: Um primeiro passo para uma teoria geral do direito digital. In: MARTINS, G. M.; LONGHI, J. V. R. (org). *Direito digital: direito privado e internet*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2019. p. 183-206.

texto da LGPD, muito se questionando acerca da incidência do elemento culpa aplicável a esse marco regulatório.

A fim de construir uma posição em consonância com a concepção sistemática de ordenamento jurídico, em que os diplomas não afiguram isoladamente no universo normativo, mas que se relacionam entre si, em complementariedade e coordenação, busca-se analisar o tema sob a ótica da interpretação dada à cláusula geral de responsabilidade objetiva, positivada no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, e a consequente discussão doutrinária sobre as suas aplicações, seu sentido e alcance. Far-se-á, dessa forma, uma hermenêutica lógico-sistemática entre o regime estabelecido pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a cláusula geral de imputação objetiva de indenizar do direito privado.

Objetiva-se, portanto, em primeiro momento, entender as linhas gerais sobre a responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, as suas funções, e os regimes subjetivo e objetivo da imputação da obrigação indenizatória. Por conseguinte, busca-se compreender as diretrizes da Lei n. 13.709/2018, essencialmente no tocante ao seu texto normativo acerca da responsabilização por danos decorrentes da atividade por ela regulamentada, bem como, verificar e sistematizar as posições doutrinárias de interpretação da objetividade e subjetividade desse regime. Não obstante, intenta-se compreender as nuances e detalhes que norteiam a interpretação e aplicação do regime objetivo de responsabilidade civil estabelecido pelo parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, mediante exercício de diálogo das fontes, a fim de se entender as circunstâncias que compõem o espectro de aplicação dessa cláusula geral à específica atividade de tratamento de dados.

A metodologia empreendida na presente pesquisa pretendeu preconizar a compatibilização e diálogo entre a doutrina clássica com manuscritos recentes, através da metodologia jurídico-compreensiva, proposta por Miracy Gustin, Maria Tereza Dias e Camila Nicácio<sup>3</sup>. Empreendeu-se uma revisão literária por meio de uma pesquisa bibliográfica – de cunho descritivo e natureza qualitativa –, cuja coleta de dados se deu por livros, dissertações e artigos em bases de dados eletrônicas, tendo como descritores: responsabilidade civil; imputação objetiva; diálogo de fontes; proteção de dados; segurança dos dados.

O presente artigo se subdivide em cinco capítulos e uma conclusão. O primeiro capítulo diz respeito ao estabelecimento de linhas gerais sobre os regimes objetivo e subjetivo de responsabilidade civil no ordenamento brasileiro. O segundo capítulo consigna as diretrizes para a tutela de dados na LGPD, enquanto o terceiro capítulo busca compreender as discussões doutrinárias sobre o regime jurídico de responsabilidade civil por ela estabelecido. O quarto capítulo consigna as nuances que envolvem a compreensão e aplicação da teoria do diálogo de fontes. O quinto capítulo busca entender as confluências entre o regime jurídico de responsabilidade civil estabelecido na LGPD e aquele estabelecido pelo Código Civil, a fim de dispor dos parâmetros que devem nortear a composição de um espectro de aplicação da responsabilidade objetiva. Por fim, são tecidas as considerações finais.

<sup>3</sup> GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. *(Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 5. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

## 1 LINHAS GERAIS SOBRE A IMPUTAÇÃO SUBJETIVA E OBJETIVA DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

Historicamente, o direito se amoldou como meio de resolução de conflitos de interesses, no qual, através de um comando normativo, se defende um valor relevante para uma dada sociedade em um dado lapso temporal. Assim, segundo ensinamento de Soares<sup>4</sup>, o Direito serve a um controle social, que é o processo de modelagem de comportamentos humanos e de adequação da personalidade individual aos cânones socialmente aceitos. A responsabilidade civil não foge a essa premissa, se posicionando como o ramo da ciência jurídica voltado à recomposição de uma situação anterior a um dano injusto<sup>5</sup>, compreendido na lesão a um valor ou bem juridicamente relevante para o respectivo ordenamento.

Nessa linha, a responsabilidade civil tem servido, em larga escala, ao controle social repressivo pode ser compreendido como o conjunto de mecanismos utilizados para reprimir infrações éticas já consumadas, mediante a imposição coativa de sanções<sup>6-7</sup>. Nessa perspectiva, a responsabilidade civil se faz presente quando da ocorrência de um fato danoso, no qual incide uma regra específica voltada a recompor aquele que sofreu o dano ao estado anterior<sup>8</sup>, ou, ao menos lhe proporcionar uma compensação quando restar impossível o retorno ao *status quo ante*. Assim, ensinam Farias et al<sup>9</sup>, p. 80 que:

A injustiça do dano provocado se prende a uma cláusula geral de responsabilidade civil, cuja especificação e conversão a uma precisa *fattispecie* terá lugar no momento em que se concretize o juízo de responsabilidade pela ruptura das regras de coexistência. Em suma, o instituto da responsabilidade civil desenvolve uma função de mediação entre interesses em conflito, como reação a um juízo de desvalor previamente tido como relevante pelo ordenamento. (*grifos no original*)

Logo, a responsabilidade civil tem se ligado à discussão sobre ilicitude da conduta para designação do dano injusto dano<sup>10</sup>. À luz do Código Civil, a ilicitude de uma conduta é definida como a ação ou omissão culposa que viola direito e causa danos a outrem, ainda que exclusivamente moral, como define o seu artigo 186<sup>11</sup>. De igual forma, comete ato ilícito quem, no exercício de um direito que titulariza, excede manifestamente os limites impostos pela função socioeconômica desse direito, pela boa-fé e pelos *bons costumes*, na dicção do art. 187

<sup>4</sup> SOARES, Ricardo Maurício Freire. *Elementos de Teoria Geral do Direito*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>5</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

<sup>6</sup> SOARES, Ricardo Maurício Freire. *Elementos de Teoria Geral do Direito*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>7</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

<sup>8</sup> FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. O Estado entre dados e danos: uma releitura da Teoria do Risco Administrativo na sociedade da informação. In: FALEIROS JÚNIOR, J. L. M.; LONGHI, J. V. R.; GUGLIARA, R. (org.). *Proteção de dados pessoais na sociedade da informação: entre dados e danos*. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 21-47.

<sup>9</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

<sup>10</sup> TEIXEIRA NETO, Felipe. *Responsabilidade Civil Objetiva: da Fragmentariedade à Reconstrução Sistemática*. Indaiatuba: Foco, 2022.

<sup>11</sup> “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

da Codificação Civil, materializando um ato formalmente lícito, porém substancialmente ilícito em seu fim<sup>12</sup>.

A cláusula geral de ilicitude do Código Civil se difere da norma que estabelece o abuso de direito no que tange especialmente à aferição de culpa para configuração do ato ilícito, pois naquela a culpa é essencial a sua configuração<sup>13-14</sup>, enquanto para esta consumir-se-á o abuso de direito diante de um critério objetivo-finalístico, sendo despidendo o elemento anímico, como alude o Enunciado n. 37 da I Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal<sup>15</sup>.

Sem embargo da primazia deferida à função compensatória da responsabilidade civil, esse instituto não serve apenas à reparação de danos injustos, mas também desempenha outras funcionalidades em um dado ordenamento<sup>16</sup>. Ademais, a função compensatória *per se* não é plenamente capaz de retornar o ofendido por completo ao estado anterior, uma vez que a série de eventos desencadeada pelo comportamento ilícito é irreversível<sup>17</sup> e o ressarcimento, somente, “realizará uma alocação subjetiva de uma parte da riqueza monetária que transitará do ofensor ao ofendido”<sup>18, p. 81</sup>. Ao explicar a importância de uma função punitiva da responsabilidade civil, que subscreveria fundamento para a designação da pena civil, Farias et al<sup>19</sup> prescrevem que o fundamento da pena civil é aplacamento do ofensor à prática socialmente intolerável, o que conduz à prevenção especial, enquanto inibe atuações semelhantes por potenciais ofensores em situação semelhante, descortinando a prevenção geral.

Nesse sentido também advoga Tartuce<sup>20</sup>, para quem a indenização deriva de uma sanção ao ofensor de uma norma jurídica, trazendo consigo um caráter indissociável de desestímulo para a reiteração da conduta danosa. O autor<sup>21, p. 81</sup> também sustenta a existência de uma função preventiva, aduzindo que “categorias que formam o instituto da responsabilidade civil devem ser fortes o bastante para a inibição de novas práticas atentatórias”. A seu turno, Farias et al<sup>22, p. 102</sup> entendem que a prevenção é um norte secundário de todas as funções da responsabilidade civil, atuando de forma a lhes dar sentido e alcance, afirmando que “na função reparatória, a indenização é acrescida a uma ‘prevenção de danos’; na função punitiva, a pena civil é acrescida a uma ‘prevenção de ilícitos’; enquanto na função precaucional, a sanção é acrescida a uma ‘prevenção de riscos’”.

<sup>12</sup> ANTUNES, Manuel Pelicano. *Um direito que não quer ter culpa? Abuso da posição predominante*. Rio de Janeiro: Processo, 2021.

<sup>13</sup> *Ibidem*.

<sup>14</sup> FARIAS *et. al.*, *op. cit.*

<sup>15</sup> *In verbis*: “A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico”.

<sup>16</sup> ROSENVALD, Nelson. *As funções da Responsabilidade Civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

<sup>17</sup> *Ibidem*.

<sup>18</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

<sup>19</sup> *Ibidem*.

<sup>20</sup> TARTUCE, Flávio. *Responsabilidade Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

<sup>21</sup> *Ibidem*.

<sup>22</sup> FARIAS *et al.*, *op. cit.*

A interpretação dada as funções da responsabilidade civil reformulou-se com o advento da doutrina do Direito Civil Constitucional<sup>23-24</sup>, ao passo que, a função compensatória, historicamente vista como a sanção pelo acerto da responsabilidade, cujo escopo se dá na mínima intervenção na atividade econômica, balizada na máxima proteção à propriedade e à intangibilidade dos pactos, e resolução *a posteriori* dos conflitos<sup>25</sup>, revestiu-se de um viés solidarista, sob os influxos do princípio da solidariedade positivado na Constituição Federal, objetivando a maior efetividade na reparação da vítima do dano, ao revés da maior proteção ao patrimônio do ofensor<sup>26</sup>.

O norte interpretativo da responsabilidade civil contemporânea é a maior preocupação com a vítima do que com o ofensor<sup>27-28</sup>. Nesse sentido também é a lição de Mulholland<sup>29</sup>, p. 15:

Este panorama, contudo, muda integralmente quando se retira o foco ou objetivo da responsabilidade civil deste participante ativo e passa-se a analisar o resultado gerado, e não a conduta culposa propriamente. Em outras palavras, o comportamento ofensivo perde relevância ante o dano sofrido. Esta inversão traz como consequência a alteração da perspectiva da responsabilidade civil do ofensor para a ótica da vítima.

Fundamentando-se nessa ótica solidarista, o ordenamento civil brasileiro albergou a teoria da imputação objetiva da responsabilidade em diversas situações, pela qual não se discute a culpa ou ilicitude da conduta danosa, mas apenas o nexo causal que liga a um dano, eximindo o ofendido da árdua tarefa de produzir prova do elemento anímico do seu ofensor<sup>30-31</sup>. Nesse cenário Farias et al<sup>32</sup> explicam que, enquanto a responsabilidade subjetiva foi suficiente para garantir a segurança jurídica, a propriedade e demais privilégios de determinado grupo, a imputação objetiva representa o acesso a direitos fundamentais, na medida em que promove o acesso à cidadania, ao mínimo existencial e o acesso ao judiciário sem ser a vítima constrangida a produzir prova diabólica como requisito ao exercício de sua pretensão de reparação de danos.

Nada obstante, essa mudança de prisma se consolidou com o advento de um novo fator de imputação da responsabilidade concretizado por meio da teoria do risco e sua aplicação crescente, concomitante à culpa, em igual valor, ao revés de se considerar uma excepcional

<sup>23</sup> TEIXEIRA NETO, Felipe. *Responsabilidade Civil Objetiva: da Fragmentariedade à Reconstrução Sistemática*. Indaiatuba: Foco, 2022.

<sup>24</sup> MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. *A responsabilidade civil por presunção de causalidade*. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

<sup>25</sup> FARIAS et al, *op. cit.*

<sup>26</sup> MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. *A responsabilidade civil por presunção de causalidade*. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

<sup>27</sup> TARTUCE, Flávio. *Responsabilidade Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

<sup>28</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2021

<sup>29</sup> MULHOLLAND, *op. cit.*

<sup>30</sup> TEIXEIRA NETO, Felipe. *Responsabilidade Civil Objetiva: da Fragmentariedade à Reconstrução Sistemática*. Indaiatuba: Foco, 2022.

<sup>31</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

<sup>32</sup> FARIAS et al, *op. cit.*

aplicação<sup>33-34</sup>. De fato, tanto o Código Civil, em seu art. 927, parágrafo único<sup>35</sup>, quanto o Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 12<sup>36</sup> e 14<sup>37</sup>, ao positivarem normas de imputação objetiva de indenizar, a definem como responsabilidade “independentemente de culpa”, preconizando não uma responsabilidade sem culpa, mas que esta é irrelevante para o nexo de imputação. Dessa forma, para a atribuição objetiva da obrigação de reparar o dano, o fundamento precípuo é a presença do risco inerente à atividade ou a regra legal que a determine.

É importante consignar, nesse cenário, a distinção entre a responsabilidade civil com imputação objetiva de indenizar e a responsabilidade civil subjetiva com culpa objetiva e culpa presumida. Asseveram Farias et al<sup>38</sup> que a culpa objetiva resulta de uma avaliação normativa do padrão de conduta esperado. É a avaliação do standard normativo imposto ao agente e sua conduta em acordo ou desacordo ao que lhe seria sua obrigação no momento do dano, muita das vezes confundindo-se com o elemento de ilicitude<sup>39</sup>. A seu turno, a responsabilização objetiva afasta a discussão de culpa para realizar uma imputação da obrigação de indenizar somente com base nos elementos de ordem fática, isto é, conduta, nexo causal e dano.

## 2 DIRETRIZES DA TUTELA DOS DADOS PESSOAIS NA LEI N. 13.709, DE 2018 (LGPD)

A Lei n. 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – ganhou singularidade no ordenamento especialmente no que tange à concretização da autodeterminação informativa, que, segundo Limberger<sup>40</sup> é a garantia do cidadão de ter acesso à informação e controle dos dados que lhe concernem, no seio de suas relações com os demais cidadãos e com o poder público.

<sup>33</sup> MULHOLLAND, *op. cit.*

<sup>34</sup> TEPEDINO; TERRA, *op. cit.*

<sup>35</sup> Art. 927, parágrafo único, do Código Civil: “Haverá obrigação de reparar o dano, *independentemente de culpa*, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. (grifo do autor)

<sup>36</sup> Art. 12, da Lei nº 8.078/1990: “O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, *independentemente da existência de culpa*, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos”. (grifo do autor)

<sup>37</sup> Art. 14, da Lei nº 8.078/1990: “O fornecedor de serviços responde, *independentemente da existência de culpa*, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifo do autor).

<sup>38</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

<sup>39</sup> *Ibidem*.

<sup>40</sup> LIMBERGER, Têmis. Informação em rede: uma comparação da lei brasileira de proteção de dados pessoais e o Regulamento Geral de Proteção Dados europeu. In: MARTINS, G. M.; LONGHI, J. V. R. (org). *Direito digital: direito privado e internet*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2019.

A fim de atender a intenção da norma em proteger a privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade, a LGPD aduziu um rol de princípios que norteiam a atividade de tratamento e uso de dados pessoais<sup>41</sup>, seja em meio físico ou digital, alocados topograficamente no art. 6º desse diploma<sup>42</sup>.

Para que esse tratamento seja legítimo, a norma legal impõe que haja a subsunção a uma das hipóteses por ela exarada em seus arts. 7º e 11. A norma legal não restringe as bases legais ao consentimento, apontando para diversas outras situações e motivações que autorizam o tratamento de dados, inclusive, a despeito da vontade de seus titulares, *exempli gratia*, para cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador, ou para a proteção de crédito, ou ainda, quando presente um legítimo interesse do controlador ou de terceiro, conforme art. 7º da lei<sup>43</sup>. No tocante ao legítimo interesse, diante da amplitude semântica do termo empregado, torna-se imperiosa a sua concretização casuisticamente<sup>44</sup>.

O direito fundamental à Proteção de Dados Pessoais denota um sistema de tutela dos direitos personalíssimos do seu titular em vistas ao desenvolvimento desembaraçado da personalidade<sup>45-46</sup>. Logo, a observância da LGPD perpassa pela devida compreensão da autodeterminação informativa, deferindo ao titular dos dados um domínio eficaz, através do consentimento livre e informado, bem como com um sistema que respeite as legítimas expectativas sobre o tratamento de dados, quando utilizados a despeito de sua anuência. Assim também, a combinação entre um legítimo interesse a noção contextual de privacidade representa a materialização da compreensão de que a autodeterminação informativa ultrapassa o mero consentimento, de sorte que o cidadão detém o domínio de seus dados se estes forem tratados de forma previsível, de acordo com suas expectativas legítimas<sup>47, p. 339</sup>.

A criação de um sistema de proteção de dados aponta para o fomento a uma cultura de segurança da informação e de respeito à privacidade, assim como para o reequilíbrio material

<sup>41</sup> WIMMER, Mirian. A LGPD e o balé dos princípios: tensões e convergências na aplicação dos princípios de proteção de dados pessoais ao setor público. In: FRANCOSKI, D. S. L.; TASSO, F. A. (coord.). *A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: Aspectos práticos e teóricos relevantes no setor público e privado*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 163-189.

<sup>42</sup> Na dicção do caput e dos incisos desse dispositivo, são princípios da proteção de dados: boa-fé, finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas

<sup>43</sup> BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

<sup>44</sup> BIONI, Bruno Ricardo. Legítimo Interesse: Aspectos gerais a partir de uma visão obrigacional. In: DONEDA, D.; SARLET, I. W.; MENDES, L. S.; RODRIGUES JÚNIOR, O. L. (org). *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 163-176.

<sup>45</sup> WIMMER, Mirian. A LGPD e o balé dos princípios: tensões e convergências na aplicação dos princípios de proteção de dados pessoais ao setor público. In: FRANCOSKI, D. S. L.; TASSO, F. A. (coord.). *A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: Aspectos práticos e teóricos relevantes no setor público e privado*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 163-189.

<sup>46</sup> ACIOLY, Luis Henrique de Menezes; TELES, Jéssica Fonseca. A Autonomia Privada como Fundamento para a Regulamentação da Herança Digital. *Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões*, Porto Alegre, v. 46, p. 102-126, jan./fev. 2022.

<sup>47</sup> BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

entre titular e controlador, atribuindo deveres e deferindo direitos, bem como responsabilizando os agentes envolvidos por eventuais violações<sup>48-49</sup>.

Nada obstante, a LGPD estatui, em seu art. 42, que "o controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo", positivando cláusula de reparação por lesões ocasionadas em função do processamento e operacionalização de dados. Comentando esse dispositivo Schreiber<sup>50, p. 333</sup> sustenta que:

[...] embora a primeira vítima de um tratamento ilegal de dados pessoais seja o seu próprio titular, ferido em sua privacidade – do que decorre seu direito à reparação do dano moral sofrido –, a LGPD amplia expressamente essa esfera de proteção, de modo a abranger não apenas interesses outros daquele mesmo titular (interesses econômicos, por exemplo), mas também interesses transindividuais que possam ter sido lesados pelo referido tratamento.

Ainda, o § 1º do aludido dispositivo estabelece a solidariedade entre controlador e operador quando este "descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador", hipótese em que figurará como verdadeiro controlador dos dados<sup>51-52</sup>.

Comentando sobre a solidariedade instituída por esse dispositivo, Schreiber<sup>53, p. 343</sup> entende que: "mesmo quando a lesão for causada por fato imputável exclusivamente ao operador, o controlador, justamente em razão de sua posição de destaque na dinâmica do tratamento, poderá ser chamado a responder solidariamente".

O art. 44 da norma em comento denota situações que configuram uso irregular dos dados, que culminam por ensejar a devida reparação em função dos danos que ocasionarem. Nessa toada, sintetiza Capanema<sup>54, p. 165</sup>: "Dessa forma, é possível identificar duas situações de responsabilidade civil na LGPD: a) violação de normas jurídicas, do microsistema de proteção de dados; b) violação de normas técnicas, voltadas à segurança e proteção de dados pessoais".

A LGPD, contudo, estabeleceu um rol de excludentes de responsabilidade em seu art. 43, que seccionam o nexos causal quando o agente não realizou o tratamento de dados que a

<sup>48</sup> SANTOS, Marcelo Vinícius Miranda. Critérios de Imputação da Responsabilidade Civil na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. *Revista Conversas Civilísticas*, Salvador, v. 1, n. 2, p. 87-110, jul./dez. 2021.

<sup>49</sup> SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade Civil na Lei Geral de Proteção de Dados. In: DONEDA, D.; SARLET, I. W.; MENDES, L. S.; RODRIGUES JÚNIOR, O. L. (org). *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 330-349.

<sup>50</sup> SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade Civil na Lei Geral de Proteção de Dados. In: DONEDA, D.; SARLET, I. W.; MENDES, L. S.; RODRIGUES JÚNIOR, O. L. (org). *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 330-349.

<sup>51</sup> CAPANEMA, Walter Aranha. A Responsabilidade Civil na Lei Geral de Proteção de Dados. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, ano 21, n. 53, p. 163-170, jan./mar. 2020.

<sup>52</sup> À luz do conceito legal, exarado no art. 5º, VI, da LGPD, controlador é a "pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais".

<sup>53</sup> SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade Civil na Lei Geral de Proteção de Dados. In: DONEDA, D.; SARLET, I. W.; MENDES, L. S.; RODRIGUES JÚNIOR, O. L. (org). *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

<sup>54</sup> CAPANEMA, *op. cit.*

ele é atribuído, ou quando, embora o tenha feito, não ocorreu violação à própria norma legal, ou ainda, quando o dano é decorrente de culpa exclusivo do titular dos dados ou de terceiro. Observa-se, no mais, que o art. 45 da LGPD estabeleceu que as normas de responsabilidade por ela disciplinada não afastam o regime jurídico aplicável no âmbito das relações de consumo, com as respectivas regras de responsabilidade do fornecedor. No específico caso do inciso III do art. 43 da LGPD, o termo "culpa", utilizado no texto normativo, culmina por resultar de atecnia do legislador, pois, "a excludente não importa verificação da culpa da vítima, mas sim da sua contribuição causal exclusiva para o dano"<sup>55</sup>, p. 341. De forma semelhante, o regramento da responsabilidade civil no Código Civil também dispõe da mesma atecnia, consoante asseveram Farias et al<sup>56</sup>, para quem não faz sentido discutir culpa quando a excludente de responsabilidade se direciona ao nexu causal, isto é, à inferência da conduta do ofendido ou de terceiro na construção do dano.

No tocante à excludente prevista no inciso II do art. 43 deste diploma, cumpre ainda, ressaltar que a "violação à legislação de proteção de dados" não se correlaciona diretamente à imputação subjetiva e à definição de culpa ou ilicitude, mas ao fato, ou seja, à irregularidade do tratamento<sup>57</sup>, que é apta a gerar danos a partir de uma relação de causalidade, de forma que ausente o tratamento irregular, inexistente nexu causal a confeccionar a obrigação reparatória.

### 3 DISCUSSÃO DOUTRINÁRIA SOBRE O REGIME OBJETIVO OU SUBJETIVO DA RESPONSABILIDADE CIVIL ESTABELECIDADA PELA LGPD

Quanto ao caráter do regime de responsabilidade instaurado pela Lei Geral de Proteção de Dados, a doutrina diverge se é objetiva ou subjetiva a imputação da obrigação de reparar o dano. Nesse sentido, descortinam-se correntes em favor da imputação objetiva da obrigação de indenizar, bem como em favor da responsabilidade subjetiva, e ainda, que advoga por um regime híbrido, pela qual, em dadas situações em que a responsabilidade será objetiva e em outras será subjetiva.

Em favor da objetividade da imputação da obrigação de indenizar, Mendes e Doneda<sup>58</sup>, entendem que o fundamento dessa imputação consiste na concepção de que a atividade de tratamento de dados representa um risco intrínseco aos seus titulares, de forma que essa operação somente é permitida quando atendido o sistema de proteção aduzido por esse diploma, ao passo que essa atividade seja útil e necessária, em atenção ao princípio da necessidade<sup>59</sup>.

<sup>55</sup> SCHREIBER, op. cit.

<sup>56</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

<sup>57</sup> *Ibidem*.

<sup>58</sup> MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, ano 27, v. 120, p. 469-483, nov./dez. 2018.

<sup>59</sup> O art. 6º, III, da LGPD, define esse princípio como a "limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados".

Nada obstante, a dicção do art. 42 da referida lei estabelece a responsabilidade do operador ou controlador quando causar dano a outrem “em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais”, apontando para o destacamento do manejo de dados pessoais como elemento fático que desencadeia o sistema de responsabilização civil. Destaca-se que, Gondim<sup>60</sup>, p. 27, ao se prescrever posicionamento em favor da imputação objetiva, o fundamenta em interpretação sistêmica, trazendo à luz a compreensão de que o pressuposto da culpa permanece como um filtro de acesso à reparação, sendo o regime objetivo o que melhor promove a proteção da pessoa, embora esse não pode ser usado de maneira indistinta em todas as situações. A autora<sup>61</sup> igualmente prescreve que a lesão oriunda do tratamento de dados pessoais afeta um direito fundamental da vítima, para além da noção de risco decorrente da atividade.

Assim, em atenção à máxima proteção do direito de reparação integral da vítima, a autora<sup>62</sup> se aloca em favor da objetividade da responsabilidade, denotando o caráter penoso de impor à vítima o ônus probatório do estado anímico do ofensor. Ainda, pode-se citar a doutrina de Mulholland<sup>63</sup>, que, além de se filiar ao pensamento de Mendes e Doneda<sup>64</sup> quanto ao reconhecimento do risco inerente à atividade de tratamento de dados, bem como à interpretação do art. 42 da LGPD como confinante da objetividade da responsabilidade, analisa o regime jurídico do sistema de responsabilidade instituído pelo art. 44 da norma. Cita-se:

Com base na redação do artigo 44, LGPD, questiona-se se o legislador inaugurou um regime de responsabilidade civil diverso daquele adotado no artigo 42, LGPD. Essa indagação se deve ao fato de que (i) o artigo 44, LGPD, utiliza a expressão "tratamento irregular", condicionando a hipótese de responsabilidade civil prevista em seu parágrafo único, à qualificação de irregularidade definida no artigo 46, LGPD, e (ii) o artigo 46, LGPD, encontra-se inserido no Capítulo VII, que trata da "Segurança e Boas Práticas", na Seção I, "Da Segurança e Sigilo de Dados", que se refere às medidas de segurança e boas práticas que devem ser adotadas pelo agente de tratamento para a prevenção de danos decorrentes de incidentes de segurança.<sup>65</sup>

Contudo, assevera a autora<sup>66</sup> que tais situações, descritas nos arts. 44 e 46, devem ser interpretadas como casos em que o dano decorre dos incidentes de segurança dos dados, “como vazamentos não intencionais e invasão de sistemas e bases de dados por terceiros não

<sup>60</sup> GONDIM, Glenda Gonçalves. A Responsabilidade Civil no Uso Indevido dos Dados Pessoais. *Revista IBERC*, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 19-34, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/140>. Acesso em: 30 out. 2021.

<sup>61</sup> *Ibidem*.

<sup>62</sup> GONDIM, Glenda Gonçalves. A Responsabilidade Civil no Uso Indevido dos Dados Pessoais. *Revista IBERC*, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 19-34, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/140>. Acesso em: 30 out. 2021.

<sup>63</sup> MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. A LGPD e o fundamento da responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados pessoais: culpa ou risco?. *Migalhas*, São Paulo, 30 jun. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-deresponsabilidade-civil/329909/a-lgpd-e-o-fundamento-da-responsabilidade-civil-dos-agentes-de-tratamento-dedados-pessoais--culpa-ou-risco>. Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>64</sup> MENDES; DONEDA, *op. cit.*

<sup>65</sup> MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. A LGPD e o fundamento da responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados pessoais: culpa ou risco?. *Migalhas*, São Paulo, 30 jun. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-deresponsabilidade-civil/329909/a-lgpd-e-o-fundamento-da-responsabilidade-civil-dos-agentes-de-tratamento-dedados-pessoais--culpa-ou-risco>. Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>66</sup> *Ibidem*.

autorizados”, hipóteses em que configurar-se-á o fortuito interno, não se afastando a responsabilidade dos agentes de tratamento de dados, mantida a objetividade. Ao cabo, a autora<sup>67</sup> expõe que danos oriundos do tratamento de dados se caracterizam por serem quantitativamente elevados e qualitativamente graves, posto que, ao atingirem diretos difusos, ter-se-ia fundamento suficiente para adoção do regime objetivo de responsabilização, tal como ocorre com os danos ambientais e por acidente de consumo.

No horizonte da corrente que sustenta a subjetividade da responsabilidade, Guedes e Meireles<sup>68</sup> entendem que não haveria compatibilidade entre um sistema que enumera condutas e deveres a serem seguidos pelos agentes do tratamento e a responsabilidade objetiva, nem em responsabilizá-los quando cumpridos esses deveres. Ainda, as autoras<sup>69</sup> partem do princípio do *accountability*, positivado na LGPD como responsabilização e prestação de contas<sup>70</sup>, para alegar a imperatividade da demonstração do agente do cumprimento dessas condutas, bem como a observância das normas de proteção de dados e, da eficácia dessas medidas.

Nota-se que no cerne da LGPD há um *standard* de condutas, o que, segundo Guedes e Meireles<sup>71</sup>, alberga o conceito de culpa normativa, afastando-se da conceituação clássica de culpa, e seguindo em direção a uma ótica mais objetiva do elemento anímico. Nada obstante, a responsabilização não prescinde de uma análise comportamental do agente do tratamento, bem como da violação à ordem jurídica consubstanciada nesse *standard* de conduta. Tal percepção se compatibiliza com o exposto por Farias et al<sup>72</sup>, na medida em que estes apontam que ao se abolir qualquer discussão sobre a ilicitude de um fato, ou a própria valoração da culpa do ofensor, tem-se uma mitigação do desestímulo ao comportamento nocivo e à prevenção de ilícitos, posto que despcienda a valoração acerca do esforço do ofensor em reduzir as margens de risco no quantitativo ou na afirmação da obrigação de se indenizar.

Dessa forma, Guedes e Meireles<sup>73</sup> concluem que mesmo ocorrendo o dano, cujo nexos causal o correlaciona ao tratamento de dados, o agente de tratamento poderá se eximir da responsabilidade se provar que cumpriu os deveres impostos pela LGPD. Seguindo esse raciocínio, Tasso<sup>74</sup> assevera que o caso o sistema de responsabilidade civil da LGPD fosse da modalidade objetiva, a delimitação exaustiva dos deveres inerentes aos agentes de tratamento

<sup>67</sup> *Ibidem*.

<sup>68</sup> GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; MEIRELES, Rose Melo Venceslau. Término do Tratamento de Dados. In: FRAZÃO, A.; TEPEDINO, G.; OLIVA, M. D. (org). *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 219-241.

<sup>69</sup> *Ibidem*.

<sup>70</sup> Definido pela LGPD, em seu art. 6º, X, como a “demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

<sup>71</sup> GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; MEIRELES, Rose Melo Venceslau. Término do Tratamento de Dados. In: FRAZÃO, A.; TEPEDINO, G.; OLIVA, M. D. (org). *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 219-241.

<sup>72</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

<sup>73</sup> GUEDES; MEIRELES, *op. cit.*

<sup>74</sup> TASSO, Fernando Antonio. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados e sua interface com o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, ano 21, n. 53, p. 97-115, jan./mar., 2020.

de dados seria algo inócuo, fortalecendo a noção da desnecessidade do cumprimento de suas responsabilidades ante a certeza da obrigação reparatória ante qualquer incidente.

Segundo o autor<sup>75</sup>, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais em nenhum momento se referiu a uma “responsabilidade independentemente de culpa”, tal qual apontam as demais normas que fazem opção pela responsabilidade objetiva. Assim, conclui Tasso<sup>76</sup>, p. 109 que a adoção de um regime objetivo de reparação de danos culminaria em um “autêntico desincetivo à observância dos deveres específicos de proteção, prevenção e segurança impostos aos agentes de tratamento”.

Ainda, em favor da culpa como fundamento para a reparabilidade dos danos ocasionados em razão do tratamento de dados, Bioni e Dias<sup>77</sup> introduzem o argumento de que durante o andamento do projeto de lei que originou a LGPD, se fez menção a uma responsabilidade independentemente de culpa, mas que, ao final, tal trecho foi suprimido, em desfavor da eliminação da culpa como elemento da responsabilização.

Nesse sentido, aduzem os autores<sup>78</sup>, que a introdução da excludente de responsabilidade do art. 43, II, na LGPD, ao eximir o agente da obrigação de indenizar quando provar que não houve violação à norma, teve por escopo orientar o regime jurídico pela discussão da culpa, dando azo ao princípio do *accountability*. Os autores, nesse caso, ignoram a atecnia e a discussão sobre o termo “culpa” e “fato” realizado no contexto desta espécie de excludente de causalidade, como apontado no item supra. Destarte, Bioni e Dias<sup>79</sup> entendem que o art. 44 da LGPD é essencial para a compreensão do conceito de culpa para fins de responsabilização pelos danos causados em razão do tratamento de dados.

Advogando em prol de um raciocínio misto, Schreiber<sup>80</sup> também acolhe a alegação que a LGPD omitiu sua dicção quanto a uma responsabilidade independentemente de culpa, fazendo opção pelo regime subjetivo, bem como que, a redação do art. 42 do diploma, ao estabelecer como requisito a “violação à legislação de proteção de dados pessoais”, sugere uma responsabilidade fundada na violação de deveres jurídicos, o qual milita a favor de um sistema que consegue transitar entre o panorama objetivo e subjetivo.

---

<sup>75</sup> TASSO, *op. cit.*

<sup>76</sup> TASSO, Fernando Antonio. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados e sua interface com o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, ano 21, n. 53, p. 97-115, jan./mar., 2020.

<sup>77</sup> BIONI, Bruno; DIAS, Daniel. Responsabilidade civil na proteção de dados pessoais: construindo pontes entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Código de Defesa do Consumidor. *civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 1-23, 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/662/506>. Acesso em: 10 nov. 2021.

<sup>78</sup> BIONI, Bruno; DIAS, Daniel. Responsabilidade civil na proteção de dados pessoais: construindo pontes entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Código de Defesa do Consumidor. *civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 1-23, 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/662/506>. Acesso em: 10 nov. 2021.

<sup>79</sup> *Ibidem*.

<sup>80</sup> SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade Civil na Lei Geral de Proteção de Dados. In: DONEDA, D.; SARLET, I. W.; MENDES, L. S.; RODRIGUES JÚNIOR, O. L. (org). *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

Contudo, assevera o autor<sup>81, p. 336-337</sup>, que, especificamente quanto ao art. 44 da LGPD, este exprime uma “versão adaptada da noção de defeito do serviço, constante do art. 14, §1º, do Código de Defesa do Consumidor”, evidenciando o que se considera um “tratamento defeituoso”, caso em que far-se-á uma interpretação sistemática para se aplicar, restritamente a esse caso, a doutrina objetiva da responsabilidade civil. Segundo a lição de Schreiber<sup>82, p. 339</sup>, “apesar da redação confusa, pode-se concluir que convivem dois regimes distintos de responsabilidade civil: a responsabilidade subjetiva e a responsabilidade objetiva”.

Ainda, em interpretação mais comedida, sustenta Santos<sup>83</sup> que a aferição do regime objetivo de imputação de obrigação nesse caso deve ser aferida casuisticamente, uma vez que “não se pode generalizar o raciocínio para todos os controladores e todos os operadores, já que, pela própria amplitude do conceito de tratamento, as diversas atividades abarcadas pela definição legal não detém o mesmo grau de periculosidade”.

Segundo entende o autor<sup>84, p. 106</sup>, não se mostra adequado recorrer ao Código Civil para justificar a imputação objetiva da obrigação, mas, caso a interpretação judicial o faça, “será necessário estabelecer se o grau de periculosidade da atividade é suficiente para justificar a imputação objetiva da responsabilidade civil, raciocínio que não pode ser generalizado”.

Observa-se, portanto, que a doutrina que sustenta a objetividade da imputação de reparar os danos causados em função do tratamento de dados, o faz com base em elementos externos ao texto normativo da LGPD, albergando conceitos como o risco inerente a essa atividade e a máxima proteção da vítima, correlacionando-se com a função compensatória da responsabilidade civil, observando-se, ainda, a proteção de dados como Direito Fundamental no ordenamento jurídico brasileiro.

A outro giro, a corrente doutrinária no sentido da subjetividade do regime jurídico aponta para a análise literal do texto normativo, mediante a observância do *standard* de condutas estabelecido pela norma, bem como para a prevalência da prevenção como cerne das obrigações ali impostas, valorizando os agentes de tratamento que atendem à segurança de sua atividade e à minimização dos riscos, correlacionando-se com a função preventiva da responsabilidade civil.

#### 4 POR UMA INTERPRETAÇÃO LOGICO-SISTEMÁTICA A PARTIR DA TEORIA DO DIÁLOGO DE FONTES

A interpretação de uma norma comporta diversas modalidades<sup>85-86</sup>. Não obstante a relevância deferida à interpretação gramatical do texto normativo, não se pode olvidar que um

<sup>81</sup> SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade Civil na Lei Geral de Proteção de Dados. In: DONEDA, D.; SARLET, I. W.; MENDES, L. S.; RODRIGUES JÚNIOR, O. L. (org). *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

<sup>82</sup> *Ibidem*.

<sup>83</sup> SANTOS, Marcelo Vinícius Miranda. Critérios de Imputação da Responsabilidade Civil na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. *Revista Conversas Civilísticas*, Salvador, v. 1, n. 2, p. 87-110, jul./dez. 2021, p. 104-105.

<sup>84</sup> *Ibidem*.

<sup>85</sup> SOARES, Ricardo Maurício Freire. *Elementos de Teoria Geral do Direito*. 3. ed. São Paulo: Saraiva. 2016.

<sup>86</sup> MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

diploma ou dispositivo não existe isoladamente, mas que compõe um sistema jurídico que lhe agasalha. Assim, mister é a interpretação que leva em conta a sistematização e coordenação das normas jurídicas em um dado ordenamento. Quanto à técnica de interpretação lógico-sistemática, Soares<sup>87</sup>, p. 337 explicita que esta consiste em referir o texto ao contexto normativo de que faz parte, correlacionando a norma ao ordenamento jurídico como um todo. Especificamente quanto à interpretação sistêmica de diplomas legais, o cotejo de um texto normativo com outros, de mesmo diploma ou diverso, é medida que se impõe para que conjuntamente se extraia o sentido de cada uma das prescrições normativas<sup>88</sup>.

Segundo a cátedra de Soares<sup>89</sup> e de Barroso<sup>90</sup> a interpretação sistemática tem por escopo dar um sentido global, harmônico, em busca de uma finalidade, que somente se consegue perceber com a visão ampliada da norma dentro do ordenamento jurídico. Não se pode olvidar, que a hermenêutica jurídica também comporta outras técnicas interpretativas, tais quais a interpretação sociológica, que objetiva conferir a aplicabilidade de uma norma às relações sociais que lhe deram origem, elastecer ou temperar o alcance do preceito normativo a fim de compatibilizá-lo com as necessidades atuais da comunidade jurídica, e a interpretação teleológica, que tem por escopo delimitar a *ratio essendi* do preceito normativo, para a partir dele determinar um sentido aplicável à norma<sup>91-92</sup>.

Seguindo a ótica sistemática do Direito, defende Tartuce<sup>93</sup> que uma visão interdisciplinar é premissa fundamental que possibilita a conclusão de que os tipos jurídicos não são estáticos e fechados, mas, sim, dinâmicos e abertos. Nesse diapasão, a concepção de um diálogo entre as diversas fontes normativas se mostra salutar a fim de se dar azo à intersecção da norma com o ordenamento, composto por diversas outras fontes.

Como expoente da tese do diálogo das fontes no ordenamento brasileiro, Marques<sup>94</sup> a define como a “aplicação simultânea, coerente e coordenada das plúrimas fontes legislativas, leis especiais (como o Código de Defesa do Consumidor e a lei de plano de saúde) e leis gerais (como o Código Civil de 2002)”. A respeito, alerta Tepedino<sup>95</sup>, p. 6 que “do ponto de vista da teoria da interpretação, mostra-se imprescindível que a pluralidade de fontes normativas não acarrete a ruptura do sistema, disperso em lógicas setoriais, em detrimento da unidade essencial ao próprio conceito de ordenamento”.

<sup>87</sup> SOARES, Ricardo Maurício Freire. *Elementos de Teoria Geral do Direito*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>88</sup> *Ibidem*.

<sup>89</sup> SOARES, Ricardo Maurício Freire. *Elementos de Teoria Geral do Direito*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>90</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>91</sup> SOARES, Ricardo Maurício Freire. *Elementos de Teoria Geral do Direito*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>92</sup> MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

<sup>93</sup> TARTUCE, Flávio. *Responsabilidade Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

<sup>94</sup> MARQUES, Cláudia Lima. “O diálogo das fontes” como método da nova teoria geral do direito: um tributo a Erik Jayme. In: MARQUES, C. L. (coord.). *Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro*. São Paulo: RT, 2012.

<sup>95</sup> TEPEDINO, Gustavo. Diálogos entre fontes normativas na complexidade do ordenamento. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 5, p. 6-9, jul./set., 2015.

Dessa feita, explicam Benjamin e Marques<sup>96, p. 27</sup> que “diálogo é harmonia; harmonia na pluralidade de fontes e na procura de restaurar a sua coerência e seu uso sob valores constitucionais e dos direitos fundamentais, superando a assistemática do uso das fontes”. Explicam os autores<sup>97</sup>, que a havendo influências recíprocas, permitindo-se aplicar duas fontes ao mesmo tempo, complementarmente ou subsidiariamente, permite-se realizar os valores dos direitos humanos.

A concepção da tese de um diálogo de fontes culmina por afastar antigos dogmas e tradicionais paradigmas, quebrando-lhes o tom autoritário, notadamente no que tange aos critérios de resolução de aparentes antinomias<sup>98</sup>. A teoria do diálogo das fontes põe em relevo o sistema de valores que orientam a aplicação simultânea de mais de um diploma normativo, dando azo à Constituição como a luz que ilumina essa hermenêutica<sup>99</sup>.

A partir dessa compreensão é possível compreender que, norteado pelos princípios e valores fundamentais constitucionais, é cabível uma interpretação que leve em conta as nuances do caso, ora sendo possível a aplicação do CDC, ora sendo necessária a aferição de culpa a depender dos direitos, garantias e responsabilidades que estão relacionados no caso concreto. Assim, adiante será apresentado um panorama da responsabilidade civil no tocante ao tratamento de dados pessoais que leva em conta a análise sob a lente do Direito Civil Constitucional.

## 5 ESPECTRO DE APLICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL NAS ATIVIDADES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Além do diálogo infraconstitucional entre normas no mesmo plano hierárquico, o diálogo normativo deve abarcar também a própria Constituição Federal, “fazendo surgir o caminho metodológico do Direito Civil Constitucional e da aplicação dos princípios constitucionais às relações privadas”<sup>100, p. 48</sup>. Especificamente no que tange à reparação de danos, o diálogo das fontes infraconstitucionais com a o texto constitucional promove a mudança de paradigma da responsabilidade civil. Desse modo aduz Mulholland<sup>101, p. 20</sup> que:

Se antes a obrigação de indenizar um dano tinha como principal – e senão, único – fundamento a culpa daquele que lesiona o direito subjetivo de outrem, na atualidade ela deve ser necessariamente reinterpretaada no sentido de considerar-se também

<sup>96</sup> BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Cláudia Lima. A teoria do diálogo das fontes e seu impacto no Brasil: uma homenagem a Erik Jayme. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, ano 27, v. 115, p. 21-40, jan./fev. 2018.

<sup>97</sup> BENJAMIN; MARQUES, *op. cit.*

<sup>98</sup> BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Cláudia Lima. A teoria do diálogo das fontes e seu impacto no Brasil: uma homenagem a Erik Jayme. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, ano 27, v. 115, p. 21-40, jan./fev. 2018.

<sup>99</sup> MARQUES, Cláudia Lima. “O diálogo das fontes” como método da nova teoria geral do direito: um tributo a Erik Jayme. In: MARQUES, C. L. (coord.). *Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro*. São Paulo: RT, 2012.

<sup>100</sup> TARTUCE, Flávio. *Responsabilidade Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

<sup>101</sup> MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. *A responsabilidade civil por presunção de causalidade*. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

responsável aquele que proporciona um risco de dano, calcando-se esta responsabilidade no princípio da solidariedade social que deve estar presente em todas as relações sociais.

Portanto, pode-se inferir que a ideia de uma responsabilidade objetiva – independente de culpa –, alberga em seu cerne a posituação do princípio da solidariedade social, caro ao texto constitucional<sup>102-103</sup>. No tocante ao regime jurídico estatuído na LGPD quanto à responsabilidade civil, impõe-se afastar-se da compreensão de que se trata de um microsistema isolado, mas deve-se tê-lo como inserto em um conjunto normativo – de legislações gerais e especiais –, cujo desiderato é a concretização dos valores constitucionais: Necessário se faz dimensionar os elementos do regime jurídico de imputação objetiva quanto ao sistema regulado pela norma de proteção de dados.

Em âmbito geral, a responsabilidade civil objetiva tem seu fundamento legal positivado no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, de onde se extraem as atividades interpretativas desse regime jurídico no âmbito das relações, em tese, paritárias. *In verbis*: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

A clareza da primeira parte desse dispositivo culmina por não fomentar elevadas discussões: haverá objetividade na responsabilidade civil quando o dispositivo legal assim o determinar expressamente. Em contínuo, o dispositivo também imputa a obrigação de reparar quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar riscos ao direito de outrem, por sua própria natureza. Ao analisar o supracitado dispositivo do Código Civil, Farias et al<sup>104</sup> prescrevem que o nexos de imputação da obrigação objetiva de indenizar será duplo, a previsão legal ou o risco da atividade. Rememora-se que o nexos de imputação é a razão pela qual se atribui a alguém a obrigação indenizatória, de sorte que, caso não houvesse prescrição acerca do risco da atividade, estar-se-ia deferindo monopólio ao legislador na formulação da *fattispecie* do regime objetivo, mantendo-se este em posição de subserviência perante a responsabilidade subjetiva<sup>105</sup>.

Retira-se, assim, o monopólio da determinação legal na imputação objetiva da obrigação reparatória, denotando uma cláusula geral de responsabilidade objetiva. No que se refere à utilização de cláusulas gerais, explicita-se que estas, por remeterem o intérprete a outros espaços do sistema normativo ou a questões do contexto social, apresentam vantagem na maior mobilidade, proporcionada por termos imprecisos, mitigando o risco de anacronismo jurídico<sup>106</sup>.

<sup>102</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

<sup>103</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

<sup>104</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

<sup>105</sup> *Ibidem*.

<sup>106</sup> SOARES, Ricardo Maurício Freire. *Elementos de Teoria Geral do Direito*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

De igual maneira, concebem Farias et al<sup>107, p. 537</sup> que a opção de utilização de uma cláusula geral nesse caso atende à diretriz da operabilidade do códex, que “pretende que as normas do Código Civil sejam munidas de concretude, em razão dos elementos de fato e valor que devem ser levados em consideração na enunciação e na aplicação da norma”. Cumpre, portanto, à doutrina e à jurisprudência a atividade cognitiva de interpretar o sentido e alcance da cláusula geral da objetividade da imputação da obrigação de indenizar com base no “risco inerente à atividade”. Assevera Mulholland<sup>108</sup> que a objetificação da responsabilidade é uma realidade legislativa, além de social, uma vez que a cláusula geral do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, outorga ao intérprete a possibilidade de preenchimento do conteúdo de acordo com os valores e princípios consentâneos à sociedade.

Destrinchando a dicção gramatical da segunda parte do dispositivo civilista, Tartuce<sup>109</sup> entende que “atividade” se refere a uma soma de atos humanos, não uma atuação isolada, que mantém uma correlação temporal e lógica, de forma coordenada. O autor<sup>110, p. 587</sup> ainda compreende que ao aludir o termo “normalmente desenvolvida”, tem-se uma “atividade lícita, regulamentada e permitida pelo ordenamento jurídico”. Consigna Tartuce<sup>111, p. 588</sup> que “implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” pode ser assimilado como o fato de o risco ser criado pela própria natureza da atividade exercida, bem como que os direitos lesionados podem ser de qualquer modalidade ou se revestir de qualquer caráter.

Assim também clarifica o Enunciado n. 555 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal: “Os direitos de outrem mencionados no parágrafo único do art. 927 do Código Civil devem abranger não apenas a vida e a integridade física, mas também outros direitos, de caráter patrimonial ou extrapatrimonial”. Nesse diapasão salutar são as disposições do Conselho de Justiça Federal, em concretização doutrinária. Pode-se verificar que, conforme concretiza o Enunciado n. 448 da V Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal:

A regra do art. 927, parágrafo único, segunda parte, do CC aplica-se sempre que a atividade normalmente desenvolvida, mesmo sem defeito e não essencialmente perigosa, induza, por sua natureza, risco especial e diferenciado aos direitos de outrem. São critérios de avaliação desse risco, entre outros, a estatística, a prova técnica e as máximas de experiência.

Nesse mesmo sentido, o Enunciado n. 38 da I Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal compreende que “a responsabilidade fundada no risco da atividade (...) configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade”.

Logo, a interpretação da cláusula geral do art. 927, parágrafo único, do Código Civil não conduz à exigência de atividade de cunho perigoso, mas que se traduza em um risco especial, diferenciado das demais atividades, conforme a estatística, a prova técnica e as máximas da experiência. Não se pode olvidar que determinadas atividades de tratamento de dados pessoais preconizam um risco especial, inerente a si mesma, não observado em outras atividades

<sup>107</sup> FARIAS, *op. cit.*

<sup>108</sup> MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. *A responsabilidade civil por presunção de causalidade*. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

<sup>109</sup> TARTUCE, Flávio. *Responsabilidade Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

<sup>110</sup> *Ibidem*.

<sup>111</sup> *Ibidem*.

e que tem em si uma tutela específica no direito positivo. A complexidade da tutela dos dados pessoais no ordenamento brasileiro é tratada pela doutrina. Cita-se Ruaro e Sarlett<sup>112</sup>, p. 194:

Assim, em uma análise mais pormenorizada dos dispositivos desse instrumento legal, podem ser apontados como desdobramentos do direito à proteção de dados, dentre outros, os direitos: ao livre acesso, à qualidade dos dados, à transparência, à segurança, à prevenção e à não discriminação.

Também nesse sentido, Zanatta et al<sup>113</sup> compreendem que a atual maneira com a qual os dados pessoais são tratados, coletados e perfilados, com uma possibilidade infinita de armazenamento, constitui fatores que geram um grande risco acentuado de impacto global, ante a configuração da interrelação entre os diversos espectros de pessoas no globo através da cultura digital. No mais, Sarlet<sup>114</sup>, p. 209 também corrobora com o entendimento desta complexidade:

No caso do direito fundamental à proteção de dados pessoais, isso é de especial relevância, em virtude do poder econômico e social, mas também político, exercido por grandes corporações, gerando um grande desequilíbrio entre as partes envolvidas na teia de relações jurídicas que se estabelecem. Além disso, não se deve desconsiderar que quanto aos dados pessoais, ainda mais em se tratando do mundo digital, a exigência do consentimento do titular dos dados e usuário das tecnologias de informação (aplicativos de toda ordem, mídias sociais, compras pela internet etc.), embora cogente do ponto de vista constitucional e legal, esbarra de modo substancial – ainda que diferenciada – nas limitações à autonomia privada.

Pode-se observar também que, conforme Enunciado n. 446 da V Jornada de Direito Civil do CJF, “a responsabilidade civil prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do Código Civil deve levar em consideração não apenas a proteção da vítima e a atividade do ofensor, mas também a prevenção e o interesse da sociedade”.

Destarte, a própria doutrina da responsabilidade civil objetiva preconiza a tutela de interesses difusos e coletivos<sup>115</sup>, uma vez que se atuando no sentido da proteção especial da vítima lhe garante “acesso à cidadania, ao mínimo existencial e, principalmente, acesso ao judiciário mediante o exercício de pretensões de reparação de danos, sem que o ofendido seja constrangido a produzir ‘prova diabólica’ do ilícito culposo do agente”<sup>116</sup>. Considerando, pois, que a Proteção de Dados Pessoais assume a posição de Direito Fundamental no ordenamento

<sup>112</sup> RUARO, Regina Linden; SARLET, Gabriel Bezerra Sales. O direito fundamental à proteção de dados sensíveis no sistema normativo brasileiro: uma análise acerca das hipóteses de tratamento e da obrigatoriedade do consentimento livre, esclarecido e informado sob o enfoque da lei geral de proteção de dados (LGPD) – Lei 13.709/2018. In: DONEDA, D.; SARLET, I. W.; MENDES, L. S.; RODRIGUES JÚNIOR, O. L. (org). *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

<sup>113</sup> ZANATTA, Rafael; VALENTE; Jonas; MENDONÇA, Júlia. Entre o abusivo e o excessivo: novos contornos jurídicos para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes na LGPD. In: LATERÇA, P. S.; FERNANDES, E.; TEFFÉ, C. S.; BRANCO, S. (coord.). *Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes*. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro: Obliq, 2021. p. 396-426.

<sup>114</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição Federal brasileira de 1988: contributo para a construção de uma dogmática constitucionalmente adequada. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 14, n. 42, p. 179-218, jan./jun. 2020.

<sup>115</sup> MARTINS, Guilherme. A Travessia do Individual ao Social: Dano Moral Coletivo nas Relações de Consumo. In: ROSENVALD, N.; TEIXEIRA NETO, F. (org). *Dano Moral Coletivo*. Indaiatuba: Foco, 2018. p. 199-2019.

<sup>116</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

jurídico brasileiro, constitucionalmente assegurado, não deve ser vislumbrado pela mera ótica individualista, mas carente de concretização via tutela coletiva<sup>117</sup>.

Nessa direção advogam Ruaro e Sarlet<sup>118</sup> ao aduzir que a proteção de dados interessa um olhar mais aprimorado na busca pela tutela dos interesses difusos e coletivos tendo-se em vista os interesses das futuras gerações em sintonia com a tônica da responsabilidade. Ao dispor acerca do caráter de Direito Fundamental deferido à Proteção de Dados, Sarlet<sup>119</sup> reitera que este possui uma dupla dimensão, subjetiva e objetiva, cumprindo uma multiplicidade de funções na ordem jurídico-constitucional. Por sua vez, a condição de direito subjetivo correlaciona um conjunto heterogêneo de posições subjetivas de natureza negativa, enquanto a condição objetiva se consubstancia na prerrogativa exigir a prestações, de natureza fática ou normativa, do Estado no sentido de sua proteção<sup>120</sup>.

Portanto, o tratamento de dados pessoais pode se traduzir em uma atividade que implica em risco para direitos de outrem, seja de ordem material, ou pessoal, o que conduz à “necessidade de utilização e otimização de técnicas processuais que assegurem, com o maior nível possível de eficácia” a tutela desse direito fundamental<sup>121, p.201</sup>.

A imputação objetiva da responsabilidade de indenizar decorrente de danos oriundos de um determinado tratamento de dados pessoais, por conseguinte, não deriva de opção legislativa exarada no corpo textual da LGPD, mas se fundamenta na coordenação com a cláusula geral do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, uma vez que esta não se limita às situações explícitas no direito positivo, mas às situações de fato por ela regimentada, quando presentes os referidos pressupostos.

Firmados esses pressupostos, deve-se caminhar, portanto, para a possibilidade de traçar parâmetros para compreender o espectro de aplicação da imputação objetiva da responsabilidade de indenizar, em face de dano oriundo do manejo de dados pessoais. Nesse sentido, há atividades e setores com regramento específico de responsabilização, tais quais as relações de consumo e a administração pública, com fundamento no art. 45 da LGPD, como visto alhures, e no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, respectivamente. No específico caso das relações de consumo, o manejo do sistema de responsabilidade do Código de Defesa do Consumidor é objeto de prevalência normativa expressa na própria LGPD.

Embora não o seja objeto do presente estudo, é importante consignar que o panorama atual da Responsabilidade Civil do Estado por ação de seus agentes se fundamenta na Teoria do Risco Administrativo, de feição objetiva, o que afasta a discussão de culpa salvo na etapa

<sup>117</sup> ZANATTA, Rafael. Proteção de dados pessoais como regulação do risco: uma nova moldura teórica?. In: I Encontro da Rede de Pesquisa em Governança da Internet. Rio de Janeiro: Rede de Pesquisa em Governança da Internet, 2018.

<sup>118</sup> RUARO, Regina Linden; SARLET, Gabriel Bezerra Sales. O direito fundamental à proteção de dados sensíveis no sistema normativo brasileiro: uma análise acerca das hipóteses de tratamento e da obrigatoriedade do consentimento livre, esclarecido e informado sob o enfoque da lei geral de proteção de dados (LGPD) – Lei 13.709/2018. In: DONEDA, D.; SARLET, I. W.; MENDES, L. S.; RODRIGUES JÚNIOR, O. L. (org). *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 190-211.

<sup>119</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição Federal brasileira de 1988: contributo para a construção de uma dogmática constitucionalmente adequada. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 14, n. 42, p. 179-218, jan./jun. 2020.

<sup>120</sup> *Ibidem*.

<sup>121</sup> *Ibidem*.

de direito de regresso<sup>122</sup>. Para o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, ainda que amparado na hipótese autorizativa de cumprimento de obrigação legal ou regulatória, há a prevalência de uma responsabilidade objetiva, com respaldo na Constituição Federal.

Quanto às atividades privadas, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados elencou uma série de situações as quais há o reconhecimento regulatório de representam um alto risco, trazendo uma carga proporcional à vulnerabilidade proporcionada pelo agente de tratamento. Tais casos invariavelmente compõem o espectro de aplicação da responsabilidade objetiva, por estarem presentes os pressupostos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, isto é, a atividade normalmente desenvolvida implica em riscos a direitos de outrem. O que representa, inclusive, a construção do “fortuito interno”, para mitigar o manejo da excludente denexo causal nessas atividades.

Consoante disposto na Resolução CD/ANPD n. 2, de 2022<sup>123</sup>, há alto risco quando atender ao pelo menos um dos critérios gerais e um dos critérios específicos. São critérios gerais: (i) o tratamento de dados pessoais em larga escala; ou (ii) o tratamento de dados pessoais que possa afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares. Por sua vez, são critérios específicos: (i) uso de tecnologia emergentes ou inovadoras; (ii) vigilância ou controle de zonas acessíveis ao público; (iii) decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais, inclusive aquelas destinadas a definir o perfil pessoal, profissional, de saúde, de consumo e de crédito ou os aspectos da personalidade do titular; (iv) utilização de dados pessoais sensíveis ou de dados pessoais de crianças, de adolescentes e de idosos.

Indo-se além, é importante consignar que o critério de categoria do titular do dado pessoal, isto é, pessoa vulnerável, idosa ou criança e adolescente, ou da natureza da informação manejada, isto é, dado pessoal sensível, enquadra-se na espécie de tratamento de dados com potencial significativo para afetar interesses e direitos fundamentais dos titulares por si só<sup>124</sup>.

Para fins do presente estudo, considera-se que além do alto risco reconhecido institucionalmente pela ANPD, há espécies de tratamento de dados pessoais que viabilizam mediante uma atividade de ponderação de riscos aos direitos dos titulares<sup>125</sup>, o que aponta para a caracterização contextual de atividade normalmente desenvolvida com implicação em riscos a direitos de outrem, atraindo a responsabilidade objetiva.

Contextualmente, as atividades que envolvem a realização de Relatório de Impacto à Proteção de Dados (RIPD) revelam um processo de sopesamento dos riscos a direitos funda-

<sup>122</sup> TARTUCE, Flávio. *Responsabilidade Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

<sup>123</sup> BRASIL. *Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022*. Aprova o Regulamento de aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte. Autoridade Nacional de Proteção de Dados, 2022. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-2-de-27-de-janeiro-de-2022-376562019>. Acesso em: 30 ago. 2023.

<sup>124</sup> MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/18). *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 19, n. 3, p. 159-180, 2018. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1603>. Acesso em: 1 set. 2023.

<sup>125</sup> GOMES, Maria Cecília O. Relatório de impacto à proteção de dados: Uma breve análise da sua definição e papel na LGPD. In: *Revista do Advogado*. v. 39, n. 144, p. 174-183, nov., 2019.

mentais e liberdades civis dos titulares. A própria definição legal do RIPD traduz a sua funcionalidade no manejo de riscos a direitos fundamentais<sup>126</sup>. A elaboração de um RIPD pelo controlador pode ser exigida pela ANPD se o tratamento for reconhecido pela autoridade como resultante em riscos aos direitos fundamentais do titular, ou quando for fundamentado na hipótese autorizativa constante no inciso IX do art. 7º, da LGPD, isto é o Legítimo Interesse do Controlador ou de terceiro<sup>127</sup>. Ressalta-se, ainda, que as situações em que o RIPD pode ser exigido são passíveis de regulamentação específica pela ANPD, como estabelece a LGPD<sup>128</sup>, alargando o rol, ou criando condicionantes para sua configuração.

A elaboração de um RIPD, aliado à categoria do titular do dado, à natureza do dado ou à base legal que fundamenta o tratamento, demonstra contextualmente que a atividade é considerada de imaneente risco aos direitos fundamentais dos titulares<sup>129</sup>, atraindo o regime objetivo de responsabilização. O rol de situações em que a imputação objetiva pode ser aplicada não se esgota naquelas dispostas nominalmente no presente estudo, mas pode ser alcançado a partir do diálogo de fontes com o Código Civil, analisando as questões fáticas que envolvem o caso concreto. Nesse sentido, em específico às relações descortinadas para acesso às redes sociais, a vulnerabilidade do titular ainda mais se acentua, pois:

[...] essa vulnerabilidade se expõe no sentido da forma de conclusão contratual [...], bem como se expõe no que tange à assimetria informacional, diante da gerência da plataforma, que fica a cargo do provedor, não estando disponíveis a completude das informações e o domínio da ciência da computação pelo homem médio.<sup>130, p. 130</sup>

Assim, a partir da análise contextual, a objetividade da imputação da obrigação indenizatória pode se mostrar como eficaz acesso à pretensão reparatória, ao eliminar a discussão sobre culpa<sup>131</sup> e alocá-la no nexa causal, em reforço à carga positiva de obrigações descortinadas pela LGPD, no escopo de sua função preventiva e abordagem baseada em risco.

<sup>126</sup> LGPD, art. 5º: “XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco”.

<sup>127</sup> LGPD, “art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: [...] IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais”.

<sup>128</sup> LGPD: “Art. 55-J. Compete à ANPD: [...] XIII - editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei”.

<sup>129</sup> GOMES, Maria Cecília O. Relatório de impacto à proteção de dados: Uma breve análise da sua definição e papel na LGPD. In: *Revista do Advogado*. v. 39, n. 144, p. 174-183, nov., 2019.

<sup>130</sup> ACIOLY, Luis Henrique de Menezes. A aplicação do Princípio da Função Social do Contrato em Contratos Eletrônicos de redes sociais e seu papel na democratização de Direitos Fundamentais. *Revista Conversas Civilísticas*, Salvador, v. 1, n. 2, p. 111-134, jul./dez. 2021.

<sup>131</sup> Poderia se pensar que a responsabilidade civil subjetiva com presunção de culpa resolveria os problemas atinentes ao ônus probatório. Contudo, raciocínio semelhante desconsidera a assimetria informacional que há entre titular de dados e controlador, impondo à vítima o dever de rebater as alegações do ofensor quando não dispõe do mesmo conhecimento específico quanto à tecnologia e segurança da informação, restando extinta a paridade de armas.

Para além de tais circunstâncias, há tratamentos de dados pessoais que, a princípio e isoladamente, não representam um risco inerente aos direitos de outrem, tal qual o tratamento realizado por agentes de pequeno porte, nos termos da Resolução n. 2/2022 da ANPD, e o tratamento realizado para cumprimento de obrigação legal ou regulatória.

Nos casos em que não ocorrer a avaliação da culpa e ilicitude do agente de tratamento, é possível compreender que a excepcional diligência do ofensor, essencialmente na observância do *standard* de condutas apresentado pela LGPD, pode ser digna de proteção mediante reações positivas do ordenamento, tais quais a o cadastro positivo de louváveis agentes econômicos para fins de incentivo à obtenção de financiamentos públicos, redução de juros ou na própria percepção positiva de sua imagem pela sociedade, o que representa reflexos patrimoniais para as empresas<sup>132</sup>.

À guisa de exemplo, no escopo da dosimetria de aplicação de sanções, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)<sup>133</sup> estabeleceu parâmetros para definição da sanção, dentre os quais se encontram a boa-fé do infrator, a sua cooperação, a adoção de mecanismos e procedimentos de minimização dos danos e a adoção de boas-práticas e governança. Na dosimetria da sanção de multa, a implementação de política de boas práticas e de governança ou de adoção de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar os danos aos titulares são tidas como circunstâncias atenuantes do seu quantitativo pela ANPD<sup>134</sup>.

Outro exemplo é a discussão oriunda do Projeto de Lei n. 4, de 2022<sup>135</sup>, em tramitação junto ao Senado Federal, que visa deferir incentivos fiscais aos agentes cumpridores dos deveres impostos por ocasião da LGPD, permitindo descontos da base de cálculo da Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), e outros tributos, de créditos relativos a valores dispendidos no investimento em atividades de adequação à proteção de dados pessoais.

<sup>132</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

<sup>133</sup> BRASIL. *Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023*. Aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas: Autoridade Nacional de Proteção de Dados, 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-4-de-24-de-fevereiro-de-2023-466146077>. Acesso em: 08 abr. 2023.

<sup>134</sup> *Ibidem*.

<sup>135</sup> BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 4, de 2022*. Altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002; 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e 10.865, de 30 de abril de 2004. Senado Federal: 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151507>. Acesso em: 08 abr. 2023.

## ■ CONCLUSÕES

Ante o exposto, pode-se inferir que a imputação objetiva da responsabilidade de indenizar é fruto da concretização da doutrina do Direito Civil Constitucional, uma vez que é informada pelo princípio constitucional da Solidariedade Social e preconiza a função reparatória da responsabilidade civil. Assim, não se pode negar o avanço legislativo que consubstancia o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil ao alterar a perspectiva da responsabilidade civil, que passa do ofensor à vítima. A mudança de paradigma da responsabilidade civil pode ser vislumbrada no que tange à não subserviência da imputação objetiva à imputação subjetiva, que passaram, com o advento do Código Civil de 2002, ao mesmo patamar na ordem civil-constitucional.

Por conseguinte, a interpretação da cláusula geral do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil afasta a preponderância do texto normativo na definição do regime jurídico de imputação da responsabilidade civil. À luz do aludido dispositivo, há imputação objetiva quando assim prever o texto legal, ou quando da atividade normalmente desenvolvida implicar risco aos direitos de outrem. Logo, não é somente o critério legislativo que implica na responsabilidade objetiva, mas, também, o critério de fato, conforme a estatística, a prova técnica e as máximas da experiência.

Especificamente no que toca ao regime jurídico de responsabilidade civil positivado na Lei n. 13.709, de 2018, a parcela doutrinária que defende o regime subjetivo correlaciona-o a uma interpretação sistemática interna, valorizando os *standarts* de conduta e premiando agentes de tratamento de dados que cumprem com as obrigações impostas pela LGPD. Nesse caso, observa-se a primazia da função preventiva da responsabilidade civil. A outro giro, a vertente da doutrina que entende pela objetividade do regime jurídico de responsabilização realiza uma interpretação sistemática com outras normas, notadamente com o art. 927, parágrafo único, do Código Civil, a fim de compreender sob a ótica do risco inerente à atividade, a máxima proteção da vítima e o deslocamento do cerne da discussão para o nexos causal, privilegiando-se a função compensatória da responsabilidade civil.

Infere-se que a interpretação lógico-sistemática, entre os tipos de interpretação, se compatibiliza com a noção de um ordenamento jurídico sistêmico, integrado e congruente. De mesma forma, a teoria de diálogo das fontes instrumentaliza essa hermenêutica sistemática, retirando a força de tradicionais dogmas e fomentando a aplicação simultânea de diplomas normativos, concretizando valores constitucionalmente tutelados.

Diante desse arcabouço axiológico, o presente estudo tem por resultado compreender que a viabilidade do regime de imputação objetiva da obrigação indenizatória no ecossistema sob regência da LGPD deve ser pautada nas atividades em que se demonstre um risco inerente aos direitos fundamentais do titular, resultando em um espectro de sua aplicação. Esse espectro é composto por situações compreendidas a partir do reconhecimento legal ou regulatório do risco, como nas hipóteses em que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) denota a condição de “tratamento de dados pessoais de alto risco”, na esteira de sua Resolução n. 2, de 2022, bem como nas circunstâncias em que o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) for exigido, consoante regras dispostas na própria LGPD, observando-se a viabilidade de regulamentação por parte da ANPD.

Destaca-se, ainda, que a avaliação da categoria do titular do dado pessoal, isto é, pessoa vulnerável, idosa ou criança e adolescente, ou da natureza da informação manejada, isto é, dado pessoal sensível, pode demonstrar um tratamento de dados com potencial significativo para afetar direitos fundamentais dos titulares, atraindo a responsabilização objetiva. Para além de tais hipóteses, o espectro de aplicação da imputação objetiva pode ser alcançado a partir do diálogo de fontes com o Código Civil e demais normas aplicáveis, analisando as questões de fato que envolvem o caso concreto, tendo por norte o risco que a atividade normalmente desenvolvida possa oferecer aos direitos fundamentais do titular.

A aplicação da teoria do diálogo das fontes demonstra a possibilidade de coordenação e suplementação entre o regime de imputação objetiva, inaugurado pelo art. 927, parágrafo único, do Código Civil e a Lei n. 13.709, de 2018, com vistas à concretização do direito fundamental à Proteção de Dados Pessoais, demonstrando uma concepção sistemática de ordenamento, cujo cume é Constituição Federal. A esse respeito, as diretrizes da LGPD dão cores ao preenchimento no caso concreto dos pressupostos da teoria do risco da atividade, prevista no Estatuto Civil.

## REFERÊNCIAS

ACIOLY, Luis Henrique de Menezes. A aplicação do Princípio da Função Social do Contrato em Contratos Eletrônicos de redes sociais e seu papel na democratização de Direitos Fundamentais. *Revista Conversas Civilísticas*, Salvador, v. 1, n. 2, p. 111-134, jul./dez. 2021.

ACIOLY, Luis Henrique de Menezes; TELES, Jéssica Fonseca. A Autonomia Privada como Fundamento para a Regulamentação da Herança Digital. *Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões*, Porto Alegre, v. 46, p. 102-126, jan./fev. 2022.

ANTUNES, Manuel Pelicano. *Um direito que não quer ter culpa? Abuso da posição predominante*. Rio de Janeiro: Processo, 2021.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011

BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Cláudia Lima. A teoria do diálogo das fontes e seu impacto no Brasil: uma homenagem a Erik Jayme. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, ano 27, v. 115, p. 21-40, jan./fev. 2018.

BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BIONI, Bruno Ricardo. Legítimo Interesse: Aspectos gerais a partir de uma visão obrigacional. In: DONEDA, D.; SARLET, I. W.; MENDES, L. S.; RODRIGUES JÚNIOR, O. L. (org). *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 163-176.

BIONI, Bruno; DIAS, Daniel. Responsabilidade civil na proteção de dados pessoais: construindo pontes entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Código de Defesa do Consumidor. *civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 1-23, 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/662/506>. Acesso em: 10 nov. 2021.

CAPANEMA, Walter Aranha. A Responsabilidade Civil na Lei Geral de Proteção de Dados. *Cartas Jurídicas*, São Paulo, ano 21, n. 53, p. 163-170, jan./mar. 2020.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. O Estado entre dados e danos: uma releitura da Teoria do Risco Administrativo na sociedade da informação. In: FALEIROS JÚNIOR, J. L. M.; LONGHI, J. V. R.; GUGLIARA, R. (org.). *Proteção de dados pessoais na sociedade da informação: entre dados e danos*. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 21-47.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

GOMES, Maria Cecília O. Relatório de impacto à proteção de dados: Uma breve análise da sua definição e papel na LGPD. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 39, n. 144, p. 174-183, nov. 2019.

GONDIM, Glenda Gonçalves. A Responsabilidade Civil no Uso Indevido dos Dados Pessoais. *Revista IBERC*, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 19-34, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/140>. Acesso em: 30 out. 2021.

GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; MEIRELES, Rose Melo Venceslau. Término do Tratamento de Dados. In: FRAZÃO, A.; TEPEDINO, G.; OLIVA, M. D. (org.). *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 219-241.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. *(Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 5. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

LIMBERGER, Têmis. Informação em rede: uma comparação da lei brasileira de proteção de dados pessoais e o Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu. In: MARTINS, G. M.; LONGHI, J. V. R. (org.). *Direito digital: direito privado e internet*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2019. p. 253-260.

MADALENA, Juliano. Regulação das Fronteiras da Internet: Um primeiro passo para uma teoria geral do direito digital. In: MARTINS, G. M.; LONGHI, J. V. R. (org.). *Direito digital: direito privado e internet*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2019. p. 183-206.

MARQUES, Cláudia Lima. “O diálogo das fontes” como método da nova teoria geral do direito: um tributo a Erik Jayme. In: MARQUES, C. L. (coord.). *Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro*. São Paulo: RT, 2012.

MARTINS, Guilherme. A Travessia do Individual ao Social: Dano Moral Coletivo nas Relações de Consumo. In: ROSENVALD, N.; TEIXEIRA NETO, F. (org.). *Dano Moral Coletivo*. Indaiatuba: Foco, 2018. p. 199-2019.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, ano 27, v. 120, p. 469-483, nov./dez. 2018.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. A LGPD e o fundamento da responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados pessoais: culpa ou risco?. *Migalhas*, São Paulo, 30 jun. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-deresponsabilidade-civil/329909/a-lgpd-e-o-fundamento-da-responsabilidade-civil-dos-agentes-de-tratamento-dedados-pessoais--culpa-ou-risco>. Acesso em 20 out. 2021.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. *A responsabilidade civil por presunção de causalidade*. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/18). *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 19, n. 3, p. 159-180, 2018. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1603>. Acesso em: 1 set. 2023.

ROSENVALD, Nelson. *As funções da Responsabilidade Civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RUARO, Regina Linden; SARLET, Gabriel Bezerra Sales. O direito fundamental à proteção de dados sensíveis no sistema normativo brasileiro: uma análise acerca das hipóteses de tratamento e da obrigatoriedade do consentimento livre, esclarecido e informado sob o enfoque da lei geral de proteção de dados (LGPD) – Lei 13.709/2018. In: DONEDA, D.; SARLET, I. W.; MENDES, L. S.; RODRIGUES JÚNIOR, O. L. (org). *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 190-211.

SANTOS, Marcelo Vinícius Miranda. Critérios de Imputação da Responsabilidade Civil na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. *Revista Conversas Civilísticas*, Salvador, v. 1, n. 2, p. 87-110, jul./dez. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição Federal brasileira de 1988: contributo para a construção de uma dogmática constitucionalmente adequada. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 14, n. 42, p. 179-218, jan./jun. 2020.

SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade Civil na Lei Geral de Proteção de Dados. In: DONEDA, D.; SARLET, I. W.; MENDES, L. S.; RODRIGUES JÚNIOR, O. L. (org). *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 330-349.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. *Elementos de Teoria Geral do Direito*. 3. ed. São Paulo: Saraiva. 2016.

TARTUCE, Flávio. *Responsabilidade Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TASSO, Fernando Antonio. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados e sua interface com o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, ano 21, n. 53, p. 97-115, jan./mar., 2020.

TEIXEIRA NETO, Felipe. *Responsabilidade Civil Objetiva: da Fragmentariedade à Reconstrução Sistemática*. Indaiatuba: Foco, 2022.

TEPEDINO, Gustavo. Diálogos entre fontes normativas na complexidade do ordenamento. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 5, p. 6-9, jul./set., 2015.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

WIMMER, Mirian. A LGPD e o balé dos princípios: tensões e convergências na aplicação dos princípios de proteção de dados pessoais ao setor público. In: FRANCOSKI, D. S. L.; TASSO, F. A. (coord.). *A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: Aspectos práticos e teóricos relevantes no setor público e privado*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 163-189.

ZANATTA, Rafael; VALENTE, Jonas; MENDONÇA, Júlia. Entre o abusivo e o excessivo: novos contornos jurídicos para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes na LGPD. In: LATERÇA, P. S.; FERNANDES, E.; TEFFÉ, C. S.; BRANCO, S. (coord.). *Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes*. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro: Obliq, 2021. p. 396-426.

ZANATTA, Rafael. Proteção de dados pessoais como regulação do risco: uma nova moldura teórica?. In: *I Encontro da Rede de Pesquisa em Governança da Internet*. Rio de Janeiro: Rede de Pesquisa em Governança da Internet, 2018. p. 175-193.